



# Imprensa Oficial do Município de Osasco

OSASCO, 22 DE JANEIRO DE 2016

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

EDIÇÃO Nº 1209 ANO XVII

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO

#### **DECRETO N.º 11.235, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.**

Regulamenta cumprimento de jornada docente na Rede Municipal de Ensino de Osasco, nos termos da Lei Federal 11.738, de 16 de julho 2008.

JORGE LAPAS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008, que prevê a jornada de trabalho para o quadro do magistério, na proporção de 2/3 (dois terços) da carga horária em sala de sala para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço), para atividade de estudos, planejamento e avaliação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal manteve a exigência da Lei Federal, que deve ser aplicada em respeito ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que cabe a cada ente federado estabelecer disposições suplementares à implantação da Lei Federal 11.738/2008, desde que respeitado o padrão mínimo nacional estabelecido e os princípios constitucionais da valorização do magistério, nos termos dos incisos V e VIII, da Constituição da República e o inciso V, do artigo 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9394/96 -LDB;

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete a fixação da hora atividade e a autorização para regulamentar as normas que se fizerem necessárias para se adequar à legislação federal assegurando que o magistério tenha a destinação real de 1/3 (um terço) de sua jornada para o desenvolvimento de atividades de preparação pedagógica, formação e qualificação profissional, planejamento coletivo na escola, participação na gestão democrática e na articulação com a comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.738/2008, estabelece um verdadeiro mecanismo de padrão mínimo nacional de qualidade de ensino, vinculado à jornada dos docentes, cujo tempo deve ser ocupado com atividades que constituem a própria essência do trabalho do magistério, conforme exige a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 – LDB, no inciso V, do artigo 13, caracterizando-se justificado interesse público, através dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência, DECRETA:

Art. 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI, do artigo 42, da Lei Complementar nº 168/2008, a jornada será constituída observada o limite máximo de 2/3 (dois terços) em atividades com o corpo discente e de, no mínimo, 1/3 (um terço) em atividades pedagógicas e institucionais a serem desenvolvidas:

I) Na escola:

a) HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO (HTPC): cumprida na unidade, fora do horário de aula com alunos e alunas, destinado à discussão, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola e do desempenho escolar deles;

b) HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL (HTPI) : cumprida na unidade ou fora dela, em horário em que a classe esteja sob a regência de outro/a professor/a, destinado ao planejamento, à elaboração de atividades, à confecção de material pedagógico, à correção de trabalho, atendimento aos pais ou mães e à escrituração escolar.

II) Em local de livre escolha:

a) HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE (HTPL): cumprida em local de livre escolha do/a professor/a para preparação de aulas, avaliação de trabalhos e correção de provas.

§ 1º As Unidades Escolares deverão, ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria de Educação o plano de trabalho pedagógico anual a ser desenvolvido na Unidade Escolar;

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) fixadas pela Unidade Escolar são de cumprimento obrigatório para todos os/as docentes, incluindo os/as que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

§ 3º A Secretaria de Educação poderá organizar formação continuada para professores durante as Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI).

Art. 2º - Na composição da jornada semanal de trabalho docente prevista no art. 42, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar 168, de 16 de janeiro de 2008, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º, do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades:

I – Jornada de Trabalho Semanal para Professor de Educação Básica I com desempenho de funções na Educação Infantil – 21 (vinte e uma) horas:

a) 14 (catorze) horas para o desempenho das atividades de interação com o corpo discente;

b) 07 (sete) horas para o desempenho das atividades de trabalho pedagógico, assim distribuídas:

- 1) 01 (uma) hora de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC;
- 2) 05 (cinco) horas de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI;
- 3) 01 (uma) hora de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL.

II – Jornada de Trabalho Semanal para Professor de Educação Básica I e II com desempenho de funções no Ensino Fundamental – 27 (vinte e sete) horas:

a) 18 (dezoito) horas para o desempenho das atividades de interação com o corpo discente;

b) 09 (nove) horas para o desempenho das atividades de trabalho pedagógico, assim distribuídas:

- 1) 02 (duas) horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC;
- 2) 05 (cinco) horas de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI e
- 3) 02 (duas) horas de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL.

III - Jornada de Trabalho Semanal para Professor de Desenvolvimento Infantil I e II com desempenho de funções na Educação Infantil – 31 (trinta e uma) horas:

a) 20 (vinte) horas para o desempenho das atividades de interação com os alunos;

b) 11(onze) horas para o desempenho das atividades de trabalho pedagógico, assim distribuídas:

- 1) 02 (duas) horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC;
- 2) 06 (seis) horas de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI e
- 3) 03 (três) horas de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL.

Artigo 3º A implantação do disposto neste decreto dar-se-á de forma gradual até o começo do ano letivo de 2017, na seguinte ordem de prioridade:

I. Ensino Fundamental;

II. Educação Infantil/Pré Escola e

III. Educação Infantil/Creche.

Artigo 4º Fica a Secretaria de Educação autorizada a executar os procedimentos necessários para a implantação do disposto neste decreto.

Artigo 5º As despesas decorrentes com a execução do presente decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º O presente decreto entrará em vigor em 03 de fevereiro de 2016.

Osasco, 19 de janeiro de 2016.

JORGE LAPAS

Prefeito